

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Apensados: PL nº 3.212/2025 e PL nº 3.213/2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

Autores: Deputados MAURÍCIO CARVALHO E CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, de autoria dos Deputados Maurício Carvalho e Capitão Alberto Neto, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia com o propósito de fomentar o acesso à internet em alta velocidade para todas as comunidades da região, incluindo as urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas. Suas diretrizes buscam promover a inclusão digital e diminuir as desigualdades regionais no acesso à tecnologia, priorizando a conectividade em escolas, hospitais e unidades de segurança pública.

Para alcançar esses objetivos, o projeto estabelece a concessão de incentivos fiscais e regulatórios, como a isenção de ICMS e IPI sobre equipamentos, simplificação de licenças e facilitação do acesso a infraestruturas de telecomunicações. Além disso, prevê a criação de linhas de financiamento para provedores locais e a simplificação dos processos de licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas. O projeto também altera: a Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) para facilitar a implantação de infraestrutura de telecomunicações na



* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 *

Amazônia Legal; e a Lei nº 9.998/1998 (Lei do Fust) para permitir que recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) sejam utilizados para subsidiar provedores na região.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 18/8/2025, foi apresentado o parecer deste Relator, Dep. Ossesio Silva, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Em 29/8/2025 foram apensados dois novos projetos ao original, ambos de autoria do Deputado Duda Ramos, os PLs nºs 3.212 e 3.213, ambos de 2025, razão pela qual este novo parecer é elaborado.

O PL nº 3.212, de 2025, cria a Política Nacional de Conectividade Universal e reconhece o acesso à internet como direito essencial à cidadania, especialmente em áreas remotas e vulneráveis. O projeto prevê a criação de um fundo específico com recursos provenientes do Fust, de emendas parlamentares, de créditos de carbono digital e de leilões de espectro, além da implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em escolas, unidades de saúde e comunidades tradicionais. Estabelece metas progressivas, como a universalização da internet estável em escolas públicas rurais e indígenas até 2027, a ampliação de pontos gratuitos em comunidades tradicionais até 2028 e a garantia de banda larga acima de 50 Mbps em todos os municípios da Amazônia Legal até 2030, vedando o contingenciamento de recursos e fixando prazo de 180 dias para regulamentação.

O PL nº 3.213, de 2025, determina a obrigatoriedade de oferta de internet pública gratuita e de qualidade em espaços essenciais, como escolas, unidades de saúde, terminais de transporte, delegacias e centros comunitários, com metas específicas para a Região Norte. Estabelece prazos como a conexão de todas as escolas urbanas até 2027 e de todas as unidades de saúde até 2026, admitindo a execução por meio de parcerias com provedores locais, compartilhamento de infraestrutura e uso de tecnologias híbridas. Define como fontes de custeio os fundos existentes, as emendas



* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 *

parlamentares, as receitas de outorgas e leilões do espectro de radiofrequência e as parcerias público-privadas. Ademais, prevê sanções aos entes federativos que não cumprirem as metas, incluindo suspensão de repasses da União, exigência de prestação de contas especial e comunicação ao Ministério Público.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e promove alterações na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), com o objetivo de estimular a expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

Os autores justificam a proposta destacando o amplo déficit de infraestrutura de telecomunicações na região, que abrange nove estados brasileiros, e as dificuldades geográficas e logísticas que dificultam a expansão de redes. Ressaltam ainda que grande parte das comunidades permanece desconectada, o que compromete a oferta de serviços públicos e o desenvolvimento local.

Trata-se de proposição meritória, que busca enfrentar uma das principais barreiras ao desenvolvimento social e econômico da região amazônica: a ausência de conectividade adequada.



No curso da tramitação, foram apensados a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.212, de 2025, e nº 3.213, de 2025. O primeiro institui a Política Nacional de Conectividade Universal, reconhecendo o acesso à internet como direito essencial à cidadania e estabelecendo metas progressivas de cobertura, com especial atenção às áreas rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sobretudo na Região Norte. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade de conectividade pública em espaços essenciais, como escolas, unidades de saúde, delegacias, terminais de transporte e centros comunitários, com prazos definidos para a implementação e mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento.

A integração desses projetos permite construir um texto mais abrangente e tecnicamente consistente, que concilia o propósito original de fomentar a infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal e em municípios com baixo IDH com a consagração de diretrizes nacionais voltadas à universalização da internet como direito e à garantia de conectividade em espaços públicos estratégicos. Consideramos adequado unificar os programas em um mesmo marco normativo, evitando sobreposições e assegurando coerência com o arcabouço legal vigente.

Nesse sentido, optamos pelo aperfeiçoamento da redação ao substituir o termo “banda larga” por “internet de alta velocidade”, expressão abrangente e neutra tecnologicamente, mais utilizada no contexto legislativo, como exemplifica a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital.

Também consideramos adequado ajustar as diretrizes do programa para explicitar seu foco na Amazônia Legal, alinhando-se ao objetivo central da proposição principal, e nos municípios de baixo IDH, refletindo a ampliação de escopo prevista nos PLs apensados.

Também incorporamos a previsão de implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em escolas, hospitais, terminais de passageiros e espaços comunitários, articulando os dispositivos dos três projetos em uma diretriz única.



* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 *

Quanto à previsão de isenções fiscais de ICMS e IPI, embora a intenção de reduzir custos para estimular investimentos seja relevante, a previsão tal como formulada esbarra em importante questão constitucional. O art. 150, §6º da Carta Magna estabelece que subsídios ou isenções fiscais só podem ser concedidos por lei específica, que discipline exclusivamente tal tema. Assim, uma isenção desta natureza não pode ser instituída de forma genérica e nem delegar seus contornos para regulamentação. Ela exige uma lei específica, que detalhe todas as condições, limites e prazos. Portanto, a implementação dessa medida poderá ocorrer por meio de projeto de lei independente.

Destaca-se que a previsão de plano estruturado com cronograma e metas graduais decorre da necessidade de alinhar o Programa a boas práticas de gestão pública e de garantir resultados concretos em médio e longo prazos. O dispositivo reflete a preocupação manifestada nos PLs nº 3.212, de 2025, e nº 3.213, de 2025, em estabelecer indicadores claros de avanço, evitando a indefinição de compromissos. A inclusão de sanção pelo descumprimento, mediante a suspensão de repasses, assegura o uso responsável dos recursos federais e fortalece o pacto federativo em torno do objetivo comum de universalizar a conectividade em regiões vulneráveis.

Contudo, os PLs apensados contêm alguns comandos que prescrevem detalhadamente a forma de atuação do Poder Executivo, como como a imposição de etapas procedimentais rígidas, a definição prévia de metas, a vinculação de receitas e a realização de parcerias. Compete à lei definir finalidades, diretrizes e parâmetros gerais, cabendo ao Executivo a decisão discricionária sobre a forma de execução de políticas públicas. Por essa razão, optamos pela supressão desses comandos, substituindo-os por diretrizes de promoção de ações, que preservam os objetivos do programa sem adentrar no mérito administrativo.

Em relação às medidas para acesso a torres e postes, optamos por ancorar a proposta ao regime jurídico do direito de passagem já previsto na Lei Geral de Antenas. Essa norma aborda também a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura e os procedimentos



* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 *

administrativos para emissão da certidão de uso e ocupação do solo, o que confere maior segurança jurídica e harmonização normativa.

No tocante à previsão de alteração da Lei Geral das Antenas, o projeto propõe inserir um novo artigo para determinar procedimentos simplificados aplicáveis exclusivamente à Amazônia Legal. Optamos, entretanto, por uma solução que estenda à toda a Amazônia Legal a aplicação de artigos que já estabelecem regras abrangentes para a implantação de infraestrutura de telecomunicações exclusivamente em áreas urbanas. Essa escolha aproveita um regramento já consolidado, assegurando tratamento uniforme e seguro para o programa e evitando duplicidade de abordagens.

No que se refere à criação de linhas de financiamento para pequenos e médios provedores, consideramos mais eficaz fazer uso do regramento já estabelecido pela Lei do Fust. Assim, adaptamos a sua redação para priorizar que processos de seleção de investimentos, subsídios e apoios, reembolsáveis ou não, sejam direcionados à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal e em municípios com baixo IDH. Essa solução evita sobreposição normativa e aproveita mecanismos já estruturados de fomento.

Por fim, suprimimos a fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, originalmente prevista, a fim de alinhar o texto com o princípio da separação de poderes. A edição de regulamentos é matéria de competência discricionária do Executivo.

Em suma, as alterações indicadas neste voto, ao preservarem o mérito e a relevância da iniciativa original e dos PLs apensados, fortalecem sua viabilidade jurídica e técnica, integrando-a ao arcabouço legal existente, à Constituição e à realidade regulatória do setor de telecomunicações.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei n^{os} 1.486, 3.212 e 3.213, todos de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 23/09/2025 13:47:46.763 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1486/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 3 4 9 1 3 2 2 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491328300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Apensados: PL nº 3.212/2025 e PL nº 3.213/2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade e altera as Leis nºs 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, com o objetivo de disponibilizar acesso à internet de alta velocidade para comunidades urbanas, rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e de alta vulnerabilidade socioeconômica da região da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade:

I - redução das desigualdades regionais no acesso à internet de alta velocidade e da exclusão digital;

II - priorização de conectividade de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais;

III - estímulo à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade;

IV - implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em locais públicos dispostos no inciso II do caput, em



terminais de passageiros de pequeno e médio porte e em espaços comunitários e culturais reconhecidos por lei municipal ou estadual.

Parágrafo único. As diretrizes referidas neste artigo são aplicáveis para a Amazônia Legal e para municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º Para a execução do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, o poder público, para fins de instalação de infraestrutura de telecomunicações no âmbito da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, deverá:

I - adotar medidas de simplificação de procedimentos administrativos para:

- a) o licenciamento ambiental e urbanístico;
- b) a emissão de certidão de uso e ocupação do solo;
- c) a obtenção da autorização relativa ao direito de passagem de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas).

II - flexibilizar critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo;

III - promover a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura;

IV - elaborar plano que detalhe ações, cronograma e metas progressivas a serem realizadas visando o alcance das diretrizes do Programa;

§ 1º Caberá à União, aos estados e aos municípios abrangidos pelo programa a execução do disposto neste artigo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º O ente federativo que não observar as disposições deste artigo terá suspenso o repasse de recursos destinados à execução do programa.



* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 2 8 3 0 0 *

Art. 4º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O disposto nos arts. 5º, 7º e 10 também se aplica para a instalação de infraestrutura na Amazônia Legal, ainda que em áreas não urbanas.”

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1°
.....

§ 12. Os processos de seleção dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo priorizarão medidas com o objetivo de expandir a infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



† C D 3 E Z / 0 1 Z 3 8 Z 0 0 †